



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Comunicados
Catálogosua conta
Sair

Procedimentos

Relatórios

Sanções

10:53:54

Número da OC 851901801002022OC00008 - Itens
negociados pelo valor unitárioSituação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE
PROPOSTASEnte federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE
PEDREIRA - FUNBEPEUC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO
BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Fase Preparatória

Edital e Anexos

Pregão

Gestão de Prazos

Atos Decisórios

21912803828 Evelise Maria Cau

[Voltar](#)

Impugnação

CLEAN EXPRESS DO BRASIL EIRELI

23/09/2022 09:35:14

CPF: 15057749000142 Nome: Clean Express do Brasil EIRELI Endereço: Rua das Carmelitas
5094 Cidade: Curitiba CEP: 81730050 Telefone: 4135387666 E-mail:
cleanexpress@shlaw.com.br

Ilmo. Pregoeiro do Município de Pedreira - Estado de São Paulo

Edital Pregão Eletrônico nº 12/2022
Processo Administrativo nº 275/2022

CLEAN EXPRESS DO BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.057.749/0001-42, com sede na Rua das Carmelitas, nº 5094, Boqueirão, Curitiba, Paraná, CEP 81.730-050, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DO EDITAL Nº 12/2022. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO.

O Edital possui como objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e cozinha descartáveis, para atendimento das necessidades da Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

O item pretendido pela participante é nº 26, que consiste na seguinte descrição:
"Pano multiuso, 95% fibra viscose, 5% fibra de poliéster, med.30X50, resina Acrílica, Corante e Agente Bacteriostático; Medindo 30x50cm; Na Cor Azul; Pacote 5 Unidade."
Contudo, as especificações apresentadas restringem a competitividade do certame,

principalmente porque inexistente justificativa técnica no edital capaz de embasar a escolha da Administração por tal produto, visto que há no mercado material com especificação técnica semelhante, capaz de atingir o mesmo propósito e desempenhar igual função. Com efeito, as descrições estabelecidas se revelam excessivas e desnecessárias, restringindo a competitividade do certame, considerando a existência de produto semelhante com coloração branca, tamanho 50cmx40cm, composição 70% Viscose e 30% Poliéster e sem agente bacteriostático igualmente capaz de atingir as finalidades da presente disputa, considerando que o referido produto será utilizado para limpeza de ambiente não estéril.

PRESENÇA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS NA CARACTERIZAÇÃO DO ITEM. DA RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

As especificações estabelecidas pelo edital se demonstram excessivas, restringindo a participação apenas para as empresas que atendam os critérios minimamente detalhados de tamanho e coloração do item, caracterizando meio de restrição da competitividade no certame. Nesse sentido, importante registrar o que o JOEL DE MENEZES NIEBUHR comenta sobre exigências desnecessárias ou excessivas, sendo essencial a análise de utilidade e relevância das especificidades:

"Em síntese, as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. Deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela administração. A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades. O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam, ou não, ao princípio da competitividade. "

Constitui entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União que, para fins de restringir a competitividade, a Administração Pública deverá apresentar justificativa formal e constante no Processo Administrativo. As exigências devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

A Administração Pública deverá evitar fazer exigências abundantes ou atuar por meio do formalismo excessivo, visando obter o maior número possível de participantes, facilitando a obtenção de bens e serviços mais convenientes aos interesses, sob o risco de direcionamento da escolha.

A manutenção das especificações expostas certamente culminará na redução considerável de participantes do certame, ainda que possuam produto semelhante (ou idêntico) para atender plenamente ao objeto licitado.

Trata-se de item que restringe severamente a competitividade do certame, uma vez que a determinação de coloração azul, tamanho 30cmx50cm, composição 95% Viscose, 5% Poliéster, resina Acrílica, Corante a agente bacteriostático pode ser facilmente atendida por produto com coloração branca, tamanho 50cmx40cm, composição 70% Viscose e 30% Poliéster e sem agente bacteriostático. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade, que estabelece a igualdade de condições aos participantes ao vedar que o administrador público estabeleça regras dispensáveis ou desproporcionais. tendentes a excluir potenciais competidores e

comprometer/restringir o caráter competitivo da licitação. De fato, é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, o que torna indispensável o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores: "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato"

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1734/2009 Plenário).

A Administração Pública, de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato e, de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, verificando a pertinência das especificações caso a caso.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação ao Edital seja conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, e ao final seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas propostas.

Diante do provimento, requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2022.

Clean Express do Brasil EIRELI
Luciana Souza Cardoso de Brito
Representante Legal
RG nº 2.092.988-0
CPF nº 022.678.789-33



Ouvidoria

| Transparência

| SIC